



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 63332/2023/MF

Brasília, 29 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 396, de 27.10.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2446/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Monteiro, que solicita “informações sobre a legalidade na realização de operação de crédito com Instituição Financeira, dando como garantia os precatórios inscritos, decorrentes de decisão judicial definitiva de ações movidas contra a União por perdas sofridas no repasse do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho Numerado 331 (38713391), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 29/11/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38771693** e o código CRC **9E0AFCE9**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>

2368037





DESPACHO Nº 331/2023/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.108301/2023-58

APROVO a Nota SEI nº 71/2023/CAFIN/CAF/PGAFF/PGFN-MF (B8674445), da Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira, a qual se manifesta sobre Requerimento de Informação - RIC nº 2446/2023 que *"Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, sobre a legalidade na realização de operação de crédito com Instituição Financeira, dando como garantia os precatórios inscritos, decorrentes de decisão judicial definitiva de ações movidas contra a União por perdas sofridas no repasse do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF."* (38509596).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

*Documento assinado eletronicamente*

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 28/11/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38713391** e o código CRC **F9B56C0B**.

Referência: Processo nº 19995.108301/2023-58.

SEI nº 38713391



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>



Nota SEI nº 71/2023/CAFIN/CAF/PGAFF/PGFN-MF

**Ato preparatório.** Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.  
**Restrição de acesso até a resposta à Câmara dos Deputados.**

Requerimento de Informação nº 2446/20.23, advindo da Mesa da Câmara dos Deputados. Admissibilidade relativa a ato ou fato na área de competência do Ministério. Vedações a consulta.

Direito Financeiro. Operação de crédito de ente subnacional com instituição financeira, com oferta de precatório do FUNDEF em garantia. Antecipação de receita orçamentária. Aplicabilidade dos requisitos e condicionantes dos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo SEI nº 19995.108301/2023-58

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Informação - RIC nº 2446/2023 (38509596), advindo da Mesa da Câmara dos Deputados, e pelo qual se dirigem ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda as seguintes questões:

- 1) Poderá um ente subnacional contratar operação de crédito junto a Instituição Financeira Nacional, para antecipação da parte do precatório inscrito e que serão pagos em três parcelas anuais na forma da EC 114/21 (exclusivamente referente aos juros moratórios), ofertando como garantia à referida operação de crédito o crédito a receber da União?
- 2) Em positiva a resposta, a operação de crédito poderá ser firmada com Bancos Públicos e Privados?
- 3) Ainda, deverá haver autorização legislativa para a realização da operação de crédito?
- 4) Quais seriam os demais requisitos imprescindíveis à operacionalização do crédito, com espeque legal?
- 5) Na mesma linha, sendo positiva a resposta, deverá ser aberto procedimento licitatório para contratação da Instituição Financeira que oferecer as melhores condições ao Ente Subnacional?



2. É o relatório.

## II - **ADMISSIBILIDADE**

3. Inicialmente, cumpre registrar que os pedidos de informação a Ministro de Estado possuem fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e são regulamentados pelo art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Confira-se:

**CF/88:**

Art. 50 [...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

**RICD:**

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato**, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem, em requerimento de informação**, providências a tomar, **consulta**, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

4. Verifica-se, no Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 396 (38509550), que o Requerimento de Informação - RIC nº 2446/2023 (38509596) foi encaminhado pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados nos termos do art. 50, § 2º, da CF/88, o que torna impositivo o seu atendimento no prazo de 30 dias.

5. Contudo, no que concerne aos requisitos inscritos no art. 116 do RICD, é importante observar que "os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência [do] Ministério" (inciso II) e que "não cabem, em requerimento de informação, [...] consulta" (inciso III).

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>

2368037

6. Em vista disso, o requerimento de informação em análise merece ser inadmitido por dois motivos. Primeiro, porque não há pareceres ou notas desta PGFN acerca da hipótese descrita - operação de crédito com uso de precatório federal do FUNDEF como garantia - razão pela qual não há que se falar em "ato ou fato" na área de competência ministerial.

7. Ou seja, até o presente momento, no âmbito do Ministério da Fazenda, inexiste caso concreto de ente subnacional que pretenda a verificação de limites e condições para a espécie de operação de que trata o requerimento de informação. Como o inciso II do art. 116 do RICD não admite referência a situação hipotética, a inadmissibilidade é medida que se impõe.

8. Em segundo lugar, o inciso III do art. 116 do RICD também veda que seja feita consulta em sede de requerimento de informação. Com efeito, é da própria natureza do Requerimento que seja um requerimento "de informações" já existentes e não de produção de um novo documento. No entanto, a leitura dos quesitos formulados no Requerimento de Informação - RIC nº 2446/2023 (88509596), todos relacionados a requisitos e condicionantes jurídicos de situação hipotética, não deixa dúvidas quanto ao seu caráter consultivo.

9. Saliente-se que a vedação à formulação de consultas por meio de requerimentos de informação tem a sua razão de ser no fato de que a PGFN é órgão consultivo do Ministério da Fazenda (e não da Câmara dos Deputados).

### III - MÉRITO

10. Não obstante o supramencionado, seguem comentários sobre a situação hipotética descrita na consulta, com a ressalva de que se trata de entendimento preliminar desta PGFN/CAF, uma vez que o assunto nunca foi submetido à análise e que as conclusões podem ser alteradas diante de um caso concreto.

11. Por força do art. 4º Emenda Constitucional nº 114/2021, os precatórios do FUNDEF não se submetem ao subteto de precatórios previsto no art. 107-A do ADCT, mas devem ser pagos em três parcelas anuais e sucessivas, *in verbis*:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

12. A receita oriunda desses precatórios é previsível e deve ser programada em lei orçamentária anual, razão pela qual eventual operação de crédito que busque a sua antecipação deveria, a nosso ver, numa análise preliminar e *in abstrato*, observar o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

#### Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>

2368037

seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
  - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
  - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

13. Aplicar-se-iam, ademais, as exigências mencionadas no supracitado art. 32 da LRF:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>

2368037

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.

14.

Diante disso, responde-se objetivamente às perguntas do consultente:

**1. Poderá um ente subnacional contratar operação de crédito junto a Instituição Financeira Nacional, para antecipação da parte do precatório inscrito e que serão pagos em três parcelas anuais na forma da EC 114/21 (exclusivamente referente aos juros moratórios), ofertando como garantia à referida operação de crédito o crédito a receber da União? Sim, desde que observado o disposto nos arts. 32 e 38 da LRF.**

**2. Em positiva a resposta, a operação de crédito poderá ser firmada com Bancos Públicos e Privados? Em relação aos bancos públicos, aplicam-se as vedações dos arts. 35 e 36 da LRF.**

**3. Ainda, deverá haver autorização legislativa para a realização da operação de crédito? Sim, nos termos do art. 32, § 1º, I, da LRF.**

**4. Quais seriam os demais requisitos imprescindíveis à operacionalização do crédito, com espeque legal? Todos aqueles descritos nos arts. 32 e 38 da LRF, dentre os quais destaca-se a liquidação até o dia 10 de dezembro de cada ano.**

**5. Na mesma linha, sendo positiva a resposta, deverá ser aberto procedimento licitatório para contratação da Instituição Financeira que oferecer as melhores condições ao Ente Subnacional? A operação deve ser efetuada junto à instituição vencedora de processo competitivo promovido pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 38, § 2º, da LRF.**



15. Pelo exposto, conclui-se que o Requerimento de Informação - RIC nº 2446/2023 (38509596) é inadmissível, em face do disposto no art. 116, incisos II e III, do RICD, uma vez que enseja consulta jurídica sobre situação hipotética, não existindo ato ou fato concreto previamente submetido à apreciação da PGFN e, por conseguinte, do Ministério da Fazenda.

16. Não obstante, por eventualidade, com a ressalva de que se trata de entendimento preliminar e em tese desta PGFN/CAF e que as conclusões podem ser alteradas diante de um caso concreto, submete-se à ASPAR/MF a resposta ao requerimento de informação nos termos do item 14 acima.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

**CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda - Aspar/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/11/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/11/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38674445** e o código CRC **8356A810**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>

2368037



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368037>